Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1065/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16138/2015
PROTOCOLO	: 1633565
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1219/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 465/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS
CONTRATADA	: CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARRES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1219/2015 -** (fls. 25), tendo como objeto a contratação de empresa especializada em transportes de pessoas, conforme especificação do empenho, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-9691/2015* proferida nos autos do Processo TC/3491/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 465/2014*, bem como a *formalização* da *Ata de Registro de Preços nº 147/2014*.

Posteriormente, a formalização da *Nota de Empenho n.º 1219/2015* (fls. 25) foi julgada regular e legal através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-11864/2016* (fls. 175-177).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ICE–51991/2017*- (fls. 222-225) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-831/2018* - (fls. 226-227).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do regramento supra.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 1219/2015* (fls. 25) tem como objeto a contratação de empresa especializada em transportes de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da Ata de Registro de Preços n.º 147/2014 (fls. 7.22). Processo TC/3491/2015

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada pela equipe técnica:

Valor Contratado	R$ 80.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 21.834,92
Valor Final Contratado	R$ 58.165,08
Valor Empenhado	R$ 58.165,08
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.165,08
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 58.165,08

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (fls. 225), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1219/2015 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ Nº 00. 509.707/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (fls. 227), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedecem às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 1219/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.065.501-49, como emitente, em favor da empresa **Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda**, CNPJ/MF nº 00.509.707/0001-28, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.065.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator